

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA N.º 91, DE 19 DE JULHO DE 1989

O **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no item 4.9. da Instrução Normativa CFA nº 2, baixada pela Resolução Normativa CFA nº 55, ambas de 6 de agosto de 1984, publicadas no D.O.U. de 9 subsequente, "ad-referendum" do Plenário,

RESOLVE:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do Art. 9º da Lei nº 4.769/65 e no subitem 1.6.1. da IN-CFA nº 2, de 06/08/84, e garantindo a manutenção da proporcionalidade legal do Conselho Federal de Administração, na presente eleição de 1989 será admitido o registro de candidato provisionado.

Parágrafo único. Na Assembléia de Delegados-Eleitores para eleição dos membros do Conselho Federal, uma vez alcançada a proporcionalidade legal, os candidatos provisionados, acaso ainda existentes, não poderão mais ser votados.

Art. 2º As eleições a serem realizadas no período de 9 a 15 de outubro de 1989, a nível regional, destinam-se, além da renovação regulamentar do terço dos membros dos respectivos Conselhos, ao preenchimento de vagas especiais necessárias à recomposição dos CRAs.

§ 1º As vagas especiais, os períodos de mandatos e os respectivos Conselhos são:

CRA	Nº VAGAS	CARGOS	PERÍODO MANDATO
1ª	1	Efetivo	1 (um) ano
	1	Suplente	2 (dois) anos
2ª	1	Efetivo	2 (dois) anos
13ª	1	Suplente	2 (dois) anos
14ª	1	Efetivo	1 (um) ano
15ª		Suplente	1 (um) ano
16ª	2	Efetivo	1 (um) ano
	1	Suplente	1 (um) ano

Art. 4º Esta Resolução Normativa Especial entra em vigor nesta data e vige especificamente para as eleições a serem realizadas neste ano de 1989.

Adm. Marco Antonio de Brito Carvalho
Reg. CRA/2ª nº 624